



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.496, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a retirada de conteúdos nas redes sociais que induzam, instiguem ou auxiliem a automutilação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7458/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a retirada de conteúdos nas redes sociais que induzam, instiguem ou auxiliem a automutilação, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que ofereça serviços de redes sociais oferecerá aos usuários um serviço para envio de denúncias de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a automutilação.

§ 1º Conteúdos de qualquer espécie que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem a automutilação:

- a) serão removidos ou terão seu acesso bloqueado pelo provedor em no máximo 24 horas do recebimento da denúncia;
- b) não poderão ser monetizados ou impulsionados.

§ 2º O provedor de aplicações de internet deverá prontamente notificar o reclamante de qualquer decisão a respeito de sua reclamação.

§ 3º O provedor de aplicações de internet deverá remover ou bloquear qualquer cópia do conteúdo objeto da reclamação.

§ 4º Conteúdos denunciados e não retirados ou bloqueados nos prazos estabelecidos neste artigo sujeitam o provedor de aplicações de internet a multa de até R\$ 100.000,00 por denúncia não atendida. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno da automutilação corporal é caracterizado em muitos casos como uma espécie de “ritual” de jovens que pertencem a determinados grupos, e são pressionados a seguir determinados estilos de vida como forma de afirmação e aceitação.

Isso não é novo, mas a internet vem contribuindo para a disseminação dessa prática de automutilação corporal. Proliferam conteúdos em forma de texto ou em vídeo que estimulam os jovens a tirar foto do próprio corpo mutilado e divulgá-las redes sociais.

Com o advento dos aplicativos de smartphones, esse tipo de conteúdo é compartilhado, e pode, inclusive, ser objeto de impulsionamento e de monetização.

Diante desse quadro, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de criar um mecanismo sumário de retirada de conteúdos de redes sociais que estimulem, induzam ou auxiliem a automutilação.

Além disso, estamos proibindo que os provedores de aplicações na *internet* permitam que tais conteúdos sejam impulsionados, ou mesmo sejam objeto de monetização, retirando alguns dos incentivos à disseminação dessa prática deletéria. Estabelecemos, também, que as cópias do conteúdo denunciado também deverão ser removidas ou bloqueadas.

Dessa forma, uma vez aprovado este Projeto de Lei, a rede social terá um prazo de 24 horas para retirar conteúdo que seja claramente indutor de automutilação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

DEPUTADA FEDERAL REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
 - II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
 - III - período ao qual se referem os registros.
-

FIM DO DOCUMENTO